



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 257/2018**  
**78ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.12.2018**  
**PROCESSO DE RECURSO nº 1/4387/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201622806**  
**RECORRENTE: CACIQUE LUBRIFICANTES LTDA.**  
**CGF: 06.512.967-9**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**RELATOR: CONS. MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO 2014. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO DEVENDO O JULGADOR MANIFESTAR-SE SOBRE AS PLANILHAS ACOSTADAS AOS AUTOS PELA AUTUADA.**

**PALAVRAS CHAVES**

**ICMS. OMISSÃO SAÍDAS. NULIDADE. RETORNO PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

---

**RELATÓRIO**

O Recorrente foi autuado por omitir saídas de mercadorias anteriormente tributadas por substituição tributária, tendo deixado de emitir as necessárias Notas Fiscais de saída no valor total de R\$144.732,10, referente ao exercício de 2014. Tal infração foi constatada por meio de Sistema e Levantamento de Estoque – SLE, o que levou o Agente do Fisco entender que a empresa infringiu o art. 18 da Lei nº. 12.670/96, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da citada Lei, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 54 a 59 dos autos, alegando, dentre outros aspectos, que:

- Elaborou demonstrativos de movimentação de estoques (fls. 82/168) cujos dados foram extraídos das notas fiscais de compras e vendas de mercadorias e do Livro Registro de Inventário
- Aplicando a técnica do levantamento quantitativo, alcançou um resultado, apresentado no quadro de fls. 57, diferente do apresentado pela fiscalização.

A julgadora singular (fls. 170/174) proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, apresentando a seguinte ementa:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – saída de mercadoria, sujeita ao regime de substituição tributária, do estabelecimento desacompanhada da respectiva documentação fiscal. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Dispositivos legais infringidos: art. 169, I, do Dec. n. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96. - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA.

Inconformado com essa decisão, o contribuinte apresentou recurso ordinário (fls. 179/190) com as seguintes alegações:

- I- A recorrente demonstrou de forma cabal que o fiscal cometeu equívoco quanto ao exercício de seu mister, uma vez que juntou aos autos todas as informações solicitadas e apresentada toda a documentação fiscal e contábil exigida a fim de que fosse possível verificar a exatidão e a veracidade de seus registros;
- II- O julgador se omitiu no que tange as alegações e documentos juntados pela ora recorrente;
- III- Necessidade de exaurimento dos argumentos da impugnação - omissão do julgador quanto aos fatos e documentos juntados;
- IV- Inconsistência do auto de infração. O agente cometeu equívoco quando da realização do SLE os quais resultaram da inclusão e exclusão de notas fiscais e de falhas cometidas no registro e cálculo de apuração das quantidades inclusive não considerando a saída efetuada pela emissão de NF-e;
- V- A técnica aplicada exige conhecimento do trabalho de pesquisa em todas as notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída bem como no livro registro de inventário;
- VI- Aplicou a técnica do levantamento do estoque e alcançou um resultado diferente do apresentado pela fiscalização;
- VII- O Estado, no exercício de sua competência, não se deve valer dos tributos enquanto instrumento de confisco, conforme art. 150 IV da CF/88;
- VIII- A peça inaugural não se encontra munida da documentação apta a fundamentar o auto de infração;
- IX- A conduta descrita pelo agente fiscal não condiz com a realidade e que não foi apreciada pela julgadora singular;
- X- Não se deve valer dos tributos enquanto instrumento de confisco. É o que dispõe o art. 150, IV, da CF/88;
- XI- É necessário cotejar os documentos acostados aos autos pela recorrente, bem como aqueles acostados junto à peça inaugural;
- XII- Necessária a realização de perícia para que não haja qualquer omissão.

Por fim requer a nulidade da decisão do julgamento singular, por omissão do



juiz singular e cerceamento de defesa, bem como a necessidade de perícia para correta apuração dos fatos e documentos arguidos em sede impugnação.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 239/2018 as fls. 202 a 208, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, para, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão do juiz singular de procedência da autuação.

A Procuradoria do Estado, às fls. 209, adotou o citado parecer.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Analisei os autos do processo administrativo, bem como todos os argumentos carreados em seu bojo. Assim, verifiquei que o Recurso Ordinário apresentado possui lastro positivo para combater a decisão de planície exarada, haja vista que entendo ter existido nulidade do julgamento singular, em virtude da omissão em analisar os diversos documentos apresentados pela recorrente em sua defesa inicial (quadro com omissões de saída - fls. 57; demonstrativos de movimentação de estoques - fls. 82/168). Vislumbro que a Julgadora Singular omitiu manifestação acerca de questão que pode mostrar-se relevante para o deslinde da matéria em apreço.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, devem ser analisados, o que de fato não foram, estando no meu entendimento seu direito à ampla defesa e ao contraditório cerceados, devendo os autos retornarem para novo julgamento na Instância Singular para que se possa decidir sobre todas as questões apresentadas, principalmente no que tange aos documentos de fls. 57 e 82/168.

A situação aqui exposta, calha exatamente no ponto relativo à Supressão de Instância. Entendo por bem e por cautela, conforme mencionado acima, devolver os autos para o juiz singular, e explico o porquê, vejamos:

É uníssono que o Processo Administrativo Tributário concede ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Por conta disso, cabe ressaltar, tal princípio pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Desse modo, verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o direito legal de ver apreciada toda sua matéria litigiosa em cada instância, para que possa elaborar, se for o caso, o devido recurso sobre eventual má compreensão de matéria fática ou jurídica.

Por esta razão, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários fica impossibilitada de analisar questão ainda pendente apreciação em ordem de instância singular.



Ante o exposto, voto pelo conhecimento do RECURSO ORDINÁRIO, dou-lhe provimento, para declarar a NULIDADE da decisão de julgamento singular, haja vista que o julgador omitiu manifestação acerca de questão que pode mostrar-se relevante para o deslinde da matéria em apreço. Em ato consecutivo, voto pelo retorno dos autos para a 1ª Instância para novo julgamento, tudo em conformidade com os termos dos arts. 83 da Lei nº 15.614/14.

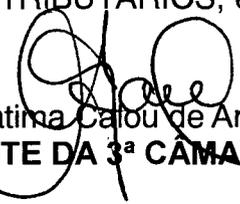
É como voto.

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CACIQUE LUBRIFICANTES LTDA. (CGF: 06.512.967-9) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso ordinário interposto, resolve, dar-lhe provimento para declarar em grau de preliminar a nulidade da decisão singular, em razão dos argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte, não terem sido analisados no julgamento de 1ª Instância; **determinando o Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento.** Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~14~~ de DEZEMBRO de 2018.

  
Lúcia de Fátima Catou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

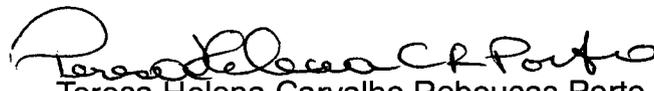
Ciente em: 14/12/18

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Osvaldo Alyes Dantas  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Gabriella Lima Batista  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**